PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 163/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 18 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 221/2023,** de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de agosto de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de agosto de 2024, que "Institui no âmbito do município do Natal, o Programa Municipal de Capoeira, e dá outras providências."**,** relativamente ao inciso I do art. 3º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o princípio da separação dos poderes, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo instituir, no Município de Natal, o denominado "Programa Municipal de Capoeira", com a finalidade de implementar políticas públicas no sentido de desenvolver, promover, preservar e incentivar a prática da capoeira (art. 1.º).

Estabelece, igualmente, que o citado programa terá como princípios os seguinte: i) inclusão de todos; ii) construção coletiva; iii) respeito à diversidade; iv) educação integral; rumo à autonomia (art. 2.º).

Prevê que o programa em questão terá como competências: **i) criação de um centro cultural de memória da capoeira e/ou firmar parceria com algum equipamento de iniciativa privada já existente;** ii) promover programas sociais e projetos de divulgação e preservação da prática e da cultura da capoeira; iii) promover ações voltadas à democratização do aprendizado da capoeira; iv) articular com as escolas da rede pública de ensino sobre a realização de aulas práticas e teóricas de capoeira; v) promover a plenitude do desenvolvimento intelectual dos profissionais de capoeira; vi) promover o intercâmbio entre os profissionais de capoeira do Município e profissionais que atuam em diversos outros municípios, estados e países, e destes com associações e instituições de pesquisa ligadas à capoeira; vii) socializar, disciplinar e educar crianças, adolescentes e idosos, por meio da prática e da cultura histórica da capoeira; e viii) difundir junto aos participantes e familiares uma cultura de paz e não de violência (art. 3º).

Assevera que, para a implementação e estruturação do programa poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com entidades públicas e privadas (art. 4.º), dispondo que as ações estruturais do programa deverão respeitar as diretrizes estabelecidas pelas entidades representativas da capoeira no Município (art. 5.º), bem como que a estrutura do programa será composta dos meios necessários para o exercício de suas atribuições a ser definida pelo Poder Executivo Municipal (art. 6.º).

Por fim, estabelece que o Poder Executivo Municipal regulamentará a pretendida lei no que couber (art. 7.º).

Quanto aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, incisos II, III, IV, V, VII, e VIII, 4.º, 5.º e 6º e 7º, não vislumbro óbice jurídico que impeça a sanção respectiva pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sobretudo por se tratarem de dispositivos de caráter autorizativo.

Todavia, o inciso I, do art. 3º não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que o macula, no que se refere à iniciativa.

Isso porque ao estabelecer a competência do Programa Municipal de Capoeira para “criação de um centro cultural e memória da capoeira e/ou firmar parceira com algum equipamento de iniciativa privada já existente”, o legislador acaba por adentrar, de forma

indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, consoante se observa no art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

> Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:
> VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
> XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Portanto, viola-se o princípio da separação de poderes (inconstitucionalidade material), que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.o, inciso III, da Constituição da República.

Demais disso, a norma contida no inciso I, do art. 3º, ao prever a "criação de um centro cultural e memória da capoeira", também poderá provocar um aumento de despesa, sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, conforme art. 166, §3º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aquiescem em entendimento pacificado quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei é reservada ao Poder Executivo, senão vejamos:

> Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.** 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.
> ADI 2810. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/04/2016. Publicação: 10/05/2016.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

> 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.
> 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo.
> 3. Agravo interno não provido.
> AgInt no RMS 57532 / PA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2018/0113234-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2018.

Convém ressaltar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que **"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro"**.

Como se pode notar, o referido Projeto não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tampouco demonstra a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> **I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**
> II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

> **§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), bem como pelo vício de iniciativa e por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre a organização e execução de serviço público municipal.

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com base nas razões técnicas, de interesse público e jurídico-constitucionais apontadas acima, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 221/2023, relativamente ao inciso I do art. 3º**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material e formal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito